



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.017113/2001-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.571 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CEARÁ MOTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Ano-calendário: 1997

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF No. 01.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico No. 916 (fls. 76/ss), lavrado em 31/10/2001, para a cobrança do PIS referente ao período de apuração do 1º trimestre de 1997, no montante de R\$ 42.069,54.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado em 31/01/2001 auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (tis. 76/81) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 42.069,54, incluindo encargos legais.*

*O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, relativas ao I o trimestre de 1997, onde não houve a comprovação de créditos decorrente do processo judicial nº 9600050782-1, conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fl. 78), constatando a ocorrência: "Proc. jud. não comprovado".*

*Inconformado com a exigência da qual tomou ciência por meio de Aviso de Recebimento emitido em 06/12/2001 (fl. 75), o contribuinte apresentou impugnação em 28/12/2001 (Us. 01/02), alegando em síntese que:*

- ingressou com Ação Cautelar (processo nº 96.0050782-1) e*
- posteriormente com Ação Ordinária (processo nº 97.0001762-1) pleiteando a compensação de - quantias pagas indevidamente a título de PIS, com valores devidos a título do próprio PIS;*
- a referida ação foi julgada procedente, razão pela qual as quantias exigidas no Auto de infração foram compensadas;*
- considerando-se que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, não é cabível qualquer cobrança no presente caso;*
- espera ver declarada a insubsistência da presente cobrança e consequentemente o cancelamento do auto de infração.*

*A Quarta Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - DRJ, por intermédio da Resolução nº 131/2002, encaminhou os autos à Unidade de origem visando esclarecer se existe tutela jurisdicional reconhecendo ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do PIS declarados na DCTF, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, nos termos informados na DCTF do I o trimestre de 1997.*

*A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE produziu o despacho de ils. 185, em atendimento à demanda da DRJ.*

*E o relatório.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza proferiu o Acórdão n.º 08-19.062 de 14 de outubro de 2010 (folhas 186/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1997*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL.*

*A opção pela judicial importa renúncia às instâncias administrativas, cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Judiciário. A decisão prolatada em última instância pelo poder determina o quantum do crédito tributário a ser extinto por compensação no caso de litígio envolvendo tal matéria.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Tributário Mantido em Parte*

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ – Fortaleza em 14/07/2011 (folhas 195/197). Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 200/ss), em 28/07/2011, onde aduz que:

- a DRJ Fortaleza julgou procedente em parte a impugnação para manter o crédito tributário lançado e excluir a multa de ofício aplicada;

- quando da lavratura do Auto de Infração já existia lançamento perfectibilizado através da apresentação de DCTF. Deste modo o Fisco praticou ato nulo ao efetivar a lavratura do Auto de Infração, na medida em que era totalmente prescindível o lançamento de crédito tributário já constituído, vez que não podem coexistir dois lançamentos válidos para constituir o mesmo crédito;

- o STJ, em sede de recurso repetitivo, já decidiu que a apresentação de DCTF dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco tendente a constituir o crédito tributário (REsp 718773);

- conforme estabelece o art. 62 do Regimento Interno do CARF os seus colegiados devem aplicar o mesmo entendimento adotado pelo STJ nos processos submetidos ao regime dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC;

- interpôs medida judicial objetivando a compensação de seus créditos de PIS (Processos No. 96.0050782-1 e 97.0001762-1), a qual foi julgada procedente, tendo inclusive já transitada em julgado;

Por fim, requer que se julgue procedente o presente Recurso para declarar a nulidade do lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido na esfera administrativa por haver identidade de matéria – compensação do PIS para o período de apuração do 1º trimestre de 1997 - e de partes, entre este processo administrativo e o processo judicial impetrado pela Recorrente.

A própria interessada, em seu Recurso (fls. 202), afirma que impetrou ação judicial para discutir a matéria, conforme trecho abaixo transcrito:

*“A postulante interpôs medida judicial objetivando a compensação dos seus créditos de PIS (processos nº 96.0050782-1 e 97.0001762-1), a qual foi julgada procedente, tendo inclusive já transitado em julgado”.*

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – unidade lançadora – também confirma a existência da citada ação judicial, conforme despacho anexado à folha 185, *verbis*:

*1. a ação ordinária nº 97.0001762-1, distribuída por dependência à ação cautelar nº 96.0050782-1, na Justiça Federal do Ceará, 4ª Vara, transitou em julgado em 27/09/2005, favorável ao contribuinte, tendo sido reconhecido o direito à compensação dos créditos de PIS, oriundo dos pagamentos a maior, efetuados a título de PIS, recolhidos com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos do próprio PIS; o prazo prescricional de 10 (dez) anos e a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, fls. 26 a 41 e 164 a 181.*

*2. verificou-se, em seguida, a existência de crédito do contribuinte originado dos recolhimentos realizados a maior nos termos dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 por meio de DARF, sendo o montante suficiente para liquidar o valor principal dos débitos de PIS controlados neste processo, fls. 155 a 163.*

(grifamos)

Destarte, em face de existência da ação judicial, inclusive com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, conforme informado acima, deve prevalecer a opção efetuada pela via judicial, cumprindo-se o que lá foi decidido.

Não se conhece, portanto, do Recurso nesta esfera administrativa. Este é o teor da Súmula CARF No. 01, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Processo nº 10380.017113/2001-60  
Acórdão n.º **3202-000.571**

**S3-C2T2**  
Fl. 3

---

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA